

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTES NA PERSPECTIVA DO CONFLITO ENTRE A TESE E A *RATIO DECIDENDI*¹¹⁰

INTERPRETATION AND APPLICATION OF PRECEDENTS FROM THE PERSPECTIVE OF THE CONFLICT BETWEEN THE THESIS AND THE RATIO DECIDENDI

Bento Herculano Duarte Neto

Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor Titular do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1663-3000>

Inácio André de Oliveira

Mestre em Gestão de Processos Institucionais e Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo. Professor nos cursos de pós-graduação da Escola Superior da Magistratura da 21ª Região e do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Juiz do Trabalho na 3ª Vara do Trabalho de Natal. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4416-0544>. Instagram: @juizinaciooliveira

Marcelo Antônio de Oliveira Alves de Moura

Doutor em Direito Processual pela UERJ. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Antonio Nebrija, Espanha. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Coordenador de Pós-graduação da Inverta Educacional e da Universidade Cândido Mendes. Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3626-5988>

RESUMO: Historicamente vinculado à tradição do *civil law*, o ordenamento jurídico pátrio atravessou um processo de progressiva aproximação ao *stare decisis*, consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015. Observa-se, contudo, a persistência de uma cultura de "abstrativização", na qual os tribunais reduzem a complexidade dos julgados a enunciados genéricos e teses jurídicas

que, por vezes, se distanciam dos fatos materiais do caso concreto. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar a sistemática de interpretação e aplicação dos precedentes judiciais vinculantes enquanto fontes de direito, com foco no potencial conflito entre as teses jurídicas abstratas e a *ratio decidendi*. A pesquisa utiliza o método bibliográfico e

¹¹⁰ Artigo recebido em 09/06/2026 e aprovado em 27/06/2026.

a análise documental de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para demonstrar que a força vinculante do precedente reside em seus fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) e não na literalidade da tese. Argumenta-se que a aplicação do precedente deve ser guiada por um raciocínio de similitude fática, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica. O estudo conclui que a tese jurídica possui natureza meramente subsidiária, devendo atuar como um resumo fiel da *ratio decidendi*. Nos casos em que a tese extrapola ou restringe indevidamente os limites do caso julgado, deve prevalecer a interpretação fundamentada nos fatos materiais e nas conclusões jurídicas essenciais ao resultado do julgamento. Assim, afirma-se que o precedente não se confunde com a tese, sendo esta um *obiter dictum* destituído de obrigatoriedade quando dissociada da *ratio decidendi*.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes Judiciais. *Ratio Decidendi*. Tese Jurídica. Abstrativização. Processo Civil.

ABSTRACT: Historically tied to the *civil law* tradition, the Brazilian legal system has undergone a progressive shift toward *stare decisis*, a process consolidated by the 2015 Code of Civil Procedure. However, a culture of "abstractivization" persists, in which courts reduce the complexity of judgments to generic statements and legal theses that sometimes distance themselves from the material facts of the concrete case. This article analyzes

the systematic interpretation and application of binding judicial precedents as sources of law, focusing on the potential conflict between abstract legal theses and the *ratio decidendi*. The research utilizes a bibliographic method and documentary analysis of decisions from the Superior Labor Court (TST) to demonstrate that the binding force of a precedent lies in its determining grounds (*ratio decidendi*) rather than the literal wording of the thesis. It is argued that the application of precedent must be guided by factual similarity, in respect of the constitutional principles of equality and legal certainty. The study concludes that the legal thesis is merely subsidiary in nature and should act as a faithful summary of the *ratio decidendi*. In cases where the thesis unduly extrapolates or restricts the limits of the adjudicated case, the interpretation based on material facts and the legal conclusions essential to the outcome of the judgment must prevail. Thus, it is asserted that precedent is not to be confused with the thesis, the latter being an *obiter dictum* devoid of binding authority when dissociated from the *ratio decidendi*.

KEYWORDS: Judicial Precedents. *Ratio Decidendi*. Legal Thesis. Abstractivization. Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

Tradicionalmente caracterizado como sistema jurídico de *civil law*, o

Direito brasileiro tem sua fonte normativa principal na lei, guardando para a jurisprudência o papel precipuamente persuasivo. Nesse contexto, a atribuição de efeitos vinculantes aos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, para além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, era um fenômeno estranho ao sistema jurídico brasileiro.

Considerando a multiplicidade e a abertura semântica das disposições legislativas, uma mesma questão jurídica, sucessiva e repetidamente analisada em face de contextos fáticos idênticos, poderia receber do Poder Judiciário, no julgamento dos casos concretos, soluções múltiplas e distintas, em prejuízo à igualdade e à segurança jurídica, direitos fundamentais positivados no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Nem mesmo a jurisprudência uniforme firmada pelos Tribunais Superiores no julgamento de milhares de casos semelhantes impedia decisões dissidentes das instâncias inferiores. Seus efeitos ficavam limitados a cada um dos casos concretos julgados na instância superior, frustrando a função daqueles Tribunais de promover segurança jurídica e igualdade pela uniformização da interpretação do Direito¹¹¹.

Além disso, mesmo nessas matérias em que os Tribunais Superiores firmavam jurisprudência uniforme e reiterada, os recursos de natureza extraordinária continuavam a subir esses Tribunais, seja para o não conhecimento do recurso por aplicação de sua jurisprudência, seja para o conhecimento e provimento em face do desrespeito das instâncias superiores à sua jurisprudência consolidada.

Diante disso, os Tribunais Superiores sempre se viram abarrotados com centenas de milhares de recursos submetidos a julgamento anualmente, em sua grande maioria versando sobre questões jurídicas já pacificadas. Como consequência, recursos desnecessários demoravam para ser julgados, em prejuízo à razoável duração do processo, ao passo que faltava capacidade para julgamento de questões novas e relevantes¹¹².

No âmbito do processo do trabalho, a redação original da CLT de 1943 chegou a prever a aprovação de prejudgados “*sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação*” (art. 902, *caput*), atribuindo-lhe observância obrigatória por todas as instâncias da justiça do trabalho (art. 902, § 4º).

¹¹¹ OLIVEIRA, Inácio André. Cabimento do recurso de revista nas execuções fiscais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3344, 27 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22484>. Acesso em: 3 jun. 2026.

¹¹² OLIVEIRA, Inácio André de. Precedentes vinculantes em matéria de admissibilidade do

recurso de revista e a necessária racionalização do acesso recursal ao TST. In: Gustavo Afonso Oliveira, Platon Teixeira de Azevedo Neto, Renata Osório Caciquinho Bittencourt. (Org.). Precedentes Trabalhistas. 1. ed. Brasília: Venturoli, 2025, p. 105-131.

Contudo, a eficácia obrigatória dos prejulgados foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação por Inconstitucionalidade nº 946/DF, com fundamento na revogação pela Constituição Federal de 1946. Posteriormente, a previsão legal dos prejulgados foi expressamente revogada pela Lei nº 7.033/82, sendo substituídos pelas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, de eficácia persuasiva.

A atribuição de efeito vinculante a decisões judiciais, ainda que em sede de controle concentrado de constitucionalidade, voltou a ter previsão expressa no ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional nº 3/1993, que acrescentou o § 2º ao art. 102 da Constituição, atribuindo eficácia contra todos e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito nas ações declaratórias de constitucionalidade.

No tocante aos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade, a eficácia vinculante somente passou a ter previsão expressa na Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o art. 103-A à Constituição com autorização para aprovação de súmulas vinculantes “*após reiteradas decisões sobre matéria constitucional*”.

Para além das súmulas vinculantes, a EC 45/2004 buscou promover uma reforma no Poder

Judiciário e no Direito Processual, introduzindo entre as garantias fundamentais previstas na Constituição a “*razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, LXXVIII)¹¹³, a partir do que sobrevieram diversas alterações legislativas para concretizar este novo mandamento.

Entre elas, destaca-se a previsão da repercussão geral como requisito para a admissão do recurso extraordinário ao STF, introduzida na própria Constituição pela EC 45/2004 (art. 102, § 3º) e regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, assim como o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, introduzido no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei nº 11.672/2008.

Nas duas hipóteses, o CPC passou a prever a extensão dos efeitos dos julgamentos para além dos limites dos casos apreciados sob os regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, dispondo sobre a aplicação do entendimento firmado para fins de inadmitir, negar seguimento ou impor juízo de retratação em recursos sobrestados nos tribunais de segunda instância (arts. 543-B, §§ 2º e 3º, e 543-C, § 7º).

Na mesma esteira, a Lei nº 13.014/2015, acrescentou os arts. 896-B e 896-C à Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se expressa a aplicação do procedimento de recursos

¹¹³ OLIVEIRA, Inácio André de. Transcendência do recurso de revista: as decisões do TST e o

devido processo legal. Revista AMATRA-V: vistos etc., v. 16, p. 59-65, 2021.

repetitivos ao processo do trabalho¹¹⁴. O art. 896-C, § 11, da CLT passou igualmente a prever a aplicação da orientação firmada pelo TST sob tal procedimento para negativa de seguimento ou juízo de retratação em recursos sobrestados.

As alterações legislativas mencionadas acima demonstraram uma clara tendência de atribuir à jurisprudência dos tribunais superiores efeitos que ultrapassam os limites subjetivos dos casos submetidos a julgamento. O Código de Processo Civil de 2015 deu um largo passo nesse sentido, passando a dispor expressamente sobre o dever de uniformização e observância da jurisprudência pelos tribunais.

Destacam-se o art. 926, segundo o qual “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”, e os arts. 489, § 1º, VI, 927, 987, § 2º, e 988, III, IV e § 5º, II, que prevêem a observância obrigatória de súmulas, de acórdãos firmados em assunção de competência, demandas repetitivas, recursos repetitivos e repercussão geral, bem como das orientações do pleno ou órgão especial.

Ao estabelecer que os juízes e tribunais devem obrigatoriamente observar os acórdãos anteriormente proferidos em casos concretos submetidos aos procedimentos especificados no art. 927, o Código de Processo Civil de 2015 aproximou o sistema jurídico brasileiro do *stare decisis* pela previsão de precedentes de

observância obrigatória nas demais instâncias do Poder Judiciário.

Nessa linha de aproximação do Direito brasileiro ao *stare decisis*, tanto o CPC (arts. 926, § 2º, e 489, § 1º, V e VI, e 966, §§ 5º e 6º) quanto a CLT (art. 896-C, § 16), orientam a interpretação e aplicação dos precedentes obrigatórios a partir dos seus fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) e da similitude fática e jurídica desses fundamentos com aqueles verificados nos novos casos submetidos a julgamento.

Contudo, o CPC ainda manteve elementos da tradição jurisprudencial brasileira de consolidação dos entendimentos jurídicos dos tribunais em enunciados abstratos, com a previsão de edição de súmulas (art. 926, § 1º, v. g.) e da fixação de teses jurídicas a partir do julgamento de casos repetitivos, assunção de competência e repercussão geral (art. 978, parágrafo único, v. g.).

O problema surge quando a tese fixada não espelha adequadamente os aspectos fáticos e jurídicos dos fundamentos determinantes do precedente, seja por apresentar enunciado demasiadamente genérico, seja por incluir aspectos fáticos ou jurídicos diversos daqueles que fundamentaram o julgamento: para a aplicação do precedente aos casos futuros, há de prevalecer a tese ou os fundamentos determinantes do acórdão?

¹¹⁴ MOURA, Marcelo Antonio de Oliveira Alves de. Direito Processual do Trabalho sob o enfoque da

autonomia dogmática. Londrina, PR: Thoth, 2026.

Para responder a essa questão, o presente artigo se propõe a analisar os parâmetros para a interpretação e aplicação dos precedentes judiciais vinculante e, a partir daí, analisar a natureza das teses jurídicas fixadas nos respectivos acórdãos e os limites da obrigatoriedade dessas teses em contraposição aos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) do precedente.

Para tanto, o artigo parte de uma pesquisa bibliográfica, buscando fontes na literatura brasileira e estrangeira acerca da interpretação e aplicação de precedentes, bem como sobre a natureza e finalidade da fixação de teses jurídicas nos precedentes brasileiros, de modo a firmar as premissas teóricas que orientam a solução de conflitos entre as teses e os fundamentos determinantes.

Firmadas essas premissas teóricas, o artigo prosseguirá com a análise documental, selecionando acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho proferidos no julgamento de recursos de revista submetidos ao procedimento de recursos repetitivos, de modo a exemplificar discrepâncias entre teses e fundamentos determinantes e propor as respectivas soluções em cada caso.

1. A ABSTRATIVIZAÇÃO DOS PRECEDENTES E AS TESES JURÍDICAS

A atribuição de eficácia vinculante aos precedentes judiciais, não obstante progressivamente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da EC 45/2004 e reformas legislativas dela decorrentes, somente foi efetivamente consolidada com a vigência do CPC de 2015, o qual passou a prever expressamente a obrigatoriedade de observância dos padrões decisórios especificados no art. 927 do Código¹¹⁵.

Contudo, em que pese a ausência do *stare decisis* na tradição jurídica brasileira, notoriamente inserida no contexto da *civil law*¹¹⁶, daí não decorre a completa desvalorização da jurisprudência dos tribunais pátrios. Ao contrário, magistrados e advogados sempre citaram a jurisprudência em suas argumentações, embora tomando-a de maneira persuasiva e seletiva¹¹⁷ em relação aos posicionamentos defendidos.

O CPC de 1939, na redação original do art. 853, parágrafo único, já mencionava a jurisprudência uniforme como obstativa do recurso de revista por divergência jurisprudencial. A redação original da CLT de 1943 previa no art. 719 a competência das secretarias dos

¹¹⁵ FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.70539. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/70539>. Acesso em: 3 jun. 2026.

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹¹⁷ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Tradução de Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e André Luís Monteiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

tribunais para “a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados”.

Ocorre que, para além da utilização seletiva e persuasiva da jurisprudência, esta era geralmente tomada a partir de suas premissas jurídicas em abstrato, sem uma análise comparativa entre os fatos do precedente e do caso¹¹⁸. Distanciava-se, portanto, da aplicação de precedentes pela lógica do *stare decisis*, em que a aplicação das premissas jurídicas aos casos futuros somente ocorre em face da similitude fática.

Tal circunstância, associada às dificuldades de pesquisa de jurisprudência em tempos nos quais não existia o computador, a *internet* e sistemas eficazes de indexação e busca, trouxe a necessidade de que os tribunais formulassem enunciados que resumiam suas posições jurisprudenciais uniformes, de modo a facilitar a pesquisa e o conhecimento da jurisprudência para aplicação em decisões futuras¹¹⁹.

Caminhando na esteira da tradicional aplicação da jurisprudência por suas premissas jurídicas abstratamente consideradas, esses enunciados sempre foram apresentados como conclusões jurídicas em torno da

interpretação conferida pelo tribunal à legislação, em regra sem fazer referência aos fatos materiais sobre os quais foram firmadas essas jurídicas nos casos concretos julgados pelos tribunais.

Nesse sentido, desde 1943 o art. 902 da CLT previa a aprovação dos chamados prejudgados “sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação”. A previsão legal dos prejudgados foi revogada pela lei 7.033/82, a qual introduziu na CLT a figura das súmulas, muito embora o TST já viesse aprovando esses enunciados desde 1969.

A aprovação de súmulas pelo Tribunal Superior do Trabalho a partir do referido ano seguiu o exemplo do Supremo Tribunal Federal que desde 1963 passou a prever esse meio de consolidação de jurisprudência em seu regimento interno¹²⁰. Na mesma linha do Regimento Interno do STF, o Código de Processo Civil de 1973 passou a prever a súmula como forma de consolidação da jurisprudência dos tribunais.

A partir de então, diversas alterações legislativas foram implementadas com vistas a atribuir efeitos processuais à incidência das súmulas de jurisprudência aos casos sob julgamento, a exemplo das Leis nº

¹¹⁸ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Tradução de Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e André Luís Monteiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

¹¹⁹ MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou**

distinta? 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental de 3 de agosto de 1963**. Brasília, DF: STF, 1963. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art_23_3agosto1963.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

7.033/82, 7.701/88, 9.756/98 e 10.352/01, embora mantivessem o seu efeito persuasivo, até que a EC 45/2004 acrescentou o art. 103-A à Constituição Federal, criando a Súmula Vinculante.

O CPC de 2015, embora tenha sinalizado uma evolução no sentido de superar a abstrativização dos precedentes mediante aperfeiçoamento dos instrumentos para a aprovação de precedentes mediante julgamento de casos concretos¹²¹, a exemplo dos incidentes de recursos e demandas repetitivas e assunção de competência, manteve a previsão das súmulas como forma de consolidação da jurisprudência (art. 926, § 1º).

O CPC ainda incluiu as súmulas “do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”, ou seja, não apenas as Súmulas Vinculantes do STF, entre os padrões decisórios de observância obrigatória (art. 927, IV), além de lhes atribuir diversos outros efeitos processuais, a exemplo daqueles previstos nos arts. 332, 496, 521, 932 e 1.035.

Mesmo em relação aos precedentes firmados em regime de repercussão geral no STF, ou no julgamento de casos repetitivos ou

assunção de competência, os quais teriam o condão de superar a abstrativização dos precedentes em razão da aprovação dos padrões decisório a partir do julgamento de casos concretos, o CPC de 2015 manteve a tradição dos enunciados abstratos na forma de teses jurídicas¹²².

Nesse sentido, os arts. 947, §§ 2º e 3º, 978, parágrafo único, e 1.039 do CPC, ao disporem sobre a aprovação de precedentes em procedimentos de IAC, IRDR e IRR, ao mesmo tempo em que não deixam dúvidas de que os precedentes respectivos são firmados pelo julgamento do caso concreto, estabelecem a necessidade de fixação de uma tese jurídica, da qual adviria a sua força vinculante.

Além disso, o Código de Processo Civil, em diversos outros dispositivos, faz referência à incidência dos precedentes pela aplicação da tese jurídica, e não pela identificação da respectiva *ratio decidendi* à luz dos fundamentos e dos fatos do caso julgado, a exemplo do que se verifica nos arts. 12, § 2º, II, 311, II, 955, II, 985, 988, § 4º, 1.022, parágrafo único, I, e 1.040, III.

Portanto, nota-se que o CPC de 2015, não obstante a sua aproximação ao *stare decisis*, manteve a tradição

¹²¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO: PANORAMA E PERSPECTIVAS. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62252. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62252>. Acesso em: 3 jun. 2026.

¹²² FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.70539. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/70539>. Acesso em: 3 jun. 2026.

brasileira de abstrativização mediante redução dos precedentes a enunciados abstratos. Seguindo essa tradição, os Tribunais divulgam os seus precedentes mediante bancos de enunciados abstratos¹²³ e os operadores do Direito continuam aplicando-os com base na literalidade desses enunciados¹²⁴.

2. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTES

Os precedentes judiciais vinculantes são julgamentos proferidos à luz das questões jurídicas e dos fatos submetidos à apreciação do Poder Judiciário no caso concreto, servindo de diretriz para o julgamento de casos futuros em que se verificarem as mesmas questões jurídicas e premissas fáticas idênticas ou suficientemente semelhantes àquelas verificadas no caso anterior¹²⁵.

Os fundamentos axiológicos para a sua eficácia vinculante, muito antes de razões pragmáticas atinentes à racionalização do acesso recursal e gestão de acervo nos tribunais superiores, repousam precipuamente sobre os princípios da igualdade e da segurança jurídica¹²⁶, os quais devem ser considerados para fins de guiar a interpretação e a aplicação dos precedentes judiciais e delimitação de sua eficácia vinculante¹²⁷.

O princípio da igualdade, ao orientar que em circunstâncias fáticas semelhantes seja conferido o mesmo tratamento jurídico¹²⁸, coloca a similaridade fática no centro da interpretação dos precedentes. Já a segurança jurídica, ao exigir previsibilidade e clareza sobre as consequências jurídicas de determinada conduta¹²⁹¹³⁰, atribui aos fatos o papel de verdadeiras âncoras

¹²³ A título de exemplo, o TST divulga os seus precedentes vinculantes aprovados por meio do procedimento de recursos de revista repetitivos na tabela de teses disponível em <https://www.tst.jus.br/nugsp-sp/recursos-repetitivos/precedentes-vinculantes>, Acesso em: 20 fev. 2026.

¹²⁴ PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **A vinculação nas decisões de controle de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes**: uma análise crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídica, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

¹²⁵ MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

¹²⁷ SCHAUER, Frederick. **Precedente**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril (Coords.). Col. Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 3.

¹²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

¹²⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

¹³⁰ DALLA, Humberto; GUIGNONI DUTRA, Maurílio. DECISÃO DE INVESTIMENTO, SEGURANÇA JURÍDICA E SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.89763. Disponível em: <https://www.e->

interpretativas para a fixação do sentido dos precedentes.

Assim, embora tanto a lei quanto o precedente sejam fontes de direito¹³¹, a sua interpretação e aplicação deve trilhar caminhos diferentes, uma vez que a interpretação e aplicação da lei parte de um raciocínio dedutivo, buscando a partir de seu comando abstrato as premissas normativas necessárias para o enquadramento jurídico dos fatos presentes no caso concreto.

A abertura semântica dos comandos normativos, denominada por Hart como “textura aberta do Direito”¹³², nem sempre permite que a premissa maior do silogismo necessário à subsunção do fato à norma seja fixada de forma unívoca e segura. Diante disso, ainda que em situações fáticas semelhantes, interpretações normativas em sentidos diferentes podem levar a soluções diferentes para o caso.

De acordo com a teoria estruturante de Friedrich Müller¹³³, a norma jurídica não se confunde com o texto legal. Ela é um conceito complexo composto pelo programa da norma (o texto) e pelo âmbito da norma (o recorte da realidade por ela normatizado). Nesse modelo pós-positivista, o texto é apenas uma “forma precedente”, pois a norma propriamente dita só é produzida

no processo de decisão do caso individual.

Diversamente da lei, a diretriz que decorre do precedente não é posta de forma abstrata, sendo necessário extrair a regra jurídica universalizável que foi essencial ao julgamento¹³⁴ à luz das premissas fáticas relevantes que orientaram a solução do caso concreto para, em seguida, fazer uma análise comparativa com os novos casos submetidos a julgamento, de modo a concluir pela incidência ou não do precedente.

Nesse contexto, a eficácia vinculante do precedente está restrita aos seus fundamentos determinantes ou *ratio decidendi*, de modo que a sua interpretação e aplicação requer a identificação desses fundamentos. Para tanto, destaca-se a centralidade dos fatos materiais dos precedentes, a partir dos quais deve ser guiada a análise comparativa necessária à sua interpretação e aplicação¹³⁵.

Para a identificação dos fatos materiais, é necessário verificar, a partir dos fundamentos do acórdão que julgou o caso concreto em que firmado o precedente, as premissas fáticas que foram efetivamente consideradas essenciais para as conclusões jurídicas que conduziram ao resultado do

publicacoes.uerj.br/redp/article/view/89763.
Acesso em: 3 jun. 2026.

¹³¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

¹³² HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

¹³³ MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Tradução de Peter

Naumann. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Síntese, 1999.

¹³⁴ MACCORMICK, Neil. **Why Cases Have Rationes and What These Are**. In: GOLDSTEIN, Laurence (ed.). *Precedent in Law*. Oxford: Clarendon Press, 1987. p. 155-182.

¹³⁵ GOODHART, Arthur L. **Determining the ratio decidendi of a case**. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930.

juízo, descartando fatos que, apesar de mencionados, não impactaram nessas conclusões jurídicas¹³⁶.

A argumentação necessária à fundamentação das decisões judiciais parte de um constante diálogo entre as premissas fáticas e jurídicas que permeiam o julgamento, de modo que é imprescindível à identificação dos fatos materiais de um determinado precedente não apenas a identificação pura dos fatos, mas a análise da forma como a decisão lhes atribui significado à luz das normas jurídicas¹³⁷¹³⁸.

No precedente firmado pelo TST no IRR nº 128¹³⁹, por exemplo, se discutia o direito de um motorista de ônibus a receber um adicional por acúmulo de funções, pelo exercício concomitante da função de cobrador. O acórdão registrou as premissas fáticas de que as duas atividades eram compatíveis e complementares entre si e que não existe diferença de complexidade entre as duas.

Se a análise da extensão da força vinculante do precedente fosse realizada apenas a partir dos fatos registrados, haveria dúvida se a *ratio decidendi*, referente à exclusão do

direito ao adicional do acúmulo de funções, estaria vinculada à situação específica do motorista que acumula a função de cobrador, ou se estaria vinculada à inexistência de incompatibilidade e diferença de complexidade entre as funções.

Nesse contexto, a análise da fundamentação do acórdão, apresentada à luz do art. 456, parágrafo único da CLT, considerou em seus fundamentos determinantes para fins de excluir o direito ao adicional por acúmulo de funções a compatibilidade e a idêntica complexidade entre as funções de motorista e cobrador, e não o fato do exercício concomitante dessas funções especificamente.

Por conseguinte, é possível concluir que os fatos materiais identificados pelo acórdão como premissas fáticas relevantes para o enquadramento jurídico da controvérsia dizem respeito à compatibilidade e equivalência das funções. Por conseguinte, sempre quando presentes fatos semelhantes nos casos futuros, deve ser afastado o direito ao adicional por acúmulo de funções.

Nos casos em que a categoria fática eleita como juridicamente

¹³⁶ WAMBAUGH, Eugene. **The Study of Cases**: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticising and comparing authorities, and compiling digests. 2. ed. Boston: Little, Brown, and Company, 1892.

¹³⁷ MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

¹³⁸ SCHAUER, Frederick. **Precedente**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da;

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril (Coords.). Col. Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 3.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST-RR-0000321-55.2024.5.08.0128. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Julgado em: 28/4/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9010ba1dd46535f432ecb71fe328874b>. Acesso em: 20 fev. 2026.

relevante pelos fundamentos determinantes do precedente apresentar abstração que dificulte compreender sua extensão, os fatos específicos do caso servem de guia. No exemplo citado, havendo dúvidas sobre o que o TST compreende como funções compatíveis e de semelhante complexidade, é possível utilizar as funções de motorista e cobrador como parâmetro de comparação.

Além disso, os fatos e as premissas jurídicas que lhe dão significado somente apresentam materialidade para fins de identificação dos fundamentos determinantes do precedente naquilo em que se mostram essenciais à solução da questão jurídica submetida a julgamento, devendo ser desconsideradas premissas que se distanciam das questões postas sob julgamento¹⁴⁰.

Ainda que os fatos materiais presentes no caso concreto não sejam expressamente declarados pelo acórdão em que aprovado o precedente, trazendo a fundamentação aparência de argumentação jurídica abstrata, impõe-se ao intérprete buscar os fatos em face dos quais as conclusões jurídicas foram firmadas, ainda que para isso tenha que

consultar peças processuais para além do acórdão¹⁴¹.

Em se tratando de precedentes firmados pelas Cortes Superiores no julgamento de recursos de natureza extraordinária, é importante observar os limites cognitivos da jurisdição extraordinária em matéria fática. Isso porque o acórdão que firma um precedente em procedimento de recursos repetitivos julga concretamente o recurso respectivo, passando pela análise de sua admissibilidade (art. 1.036, § 6º, do CPC).

Entre os pressupostos recursais dos recursos de natureza extraordinária insere-se a impossibilidade de rediscussão de matéria fática¹⁴², ficando o Tribunal restrito aos fatos registrados no acórdão recorrido para fins de enquadramento jurídico¹⁴³¹⁴⁴. Por conseguinte, na busca dos fatos materiais do precedente fora do respectivo acórdão, somente podem ser considerados aqueles registrados no acórdão de segunda instância.

As conclusões jurídicas que, consideradas à luz dos fatos materiais do caso concreto, são essenciais ao julgamento do caso concreto em que firmado o precedente, são consideradas

¹⁴⁰ MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

¹⁴¹ PRITSCH, Cesar Zucatti. **O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de Cortes Supremas e o Tribunal Superior do Trabalho.** 2. ed. Leme: Mizuno, 2025.

¹⁴² Nesse sentido, Súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal, nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

¹⁴³ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁴⁴ PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. Além da Súmula 7: limites ao exame de matéria fático-probatória pelas Cortes Superiores em recursos excepcionais. *Revista de Processo*. vol. 353. ano 49. p. 199-213. São Paulo: Ed. RT, julho 2024.

ratio decidendi e exercem força vinculante sobre os casos futuros¹⁴⁵. Já as demais razões de ordem fática e jurídica que, apesar de mencionadas no julgamento, não ditam os rumos do seu resultado, são consideradas *obiter dictum* e não vinculam.

Em um mesmo precedente é possível mais de uma *ratio decidendi* igualmente vinculante nos casos em que este fundamenta-se em conclusões jurídicas diversas, embora todas essenciais ao resultado do julgamento, seja de forma independente entre si, seja como passos sucessivos de uma argumentação que leva ao resultado, todas elas relacionadas às questões jurídicas e premissas fáticas discutidas no caso concreto¹⁴⁶.

No precedente firmado pelo TST no Incidente de Recursos Repetitivos nº 135¹⁴⁷, por exemplo, discutia-se a configuração de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal nos casos em que é aplicada a confissão ficta em razão do desconhecimento dos fatos pelo preposto em depoimento, concluindo o Tribunal pela inexistência de cerceamento de defesa nesse caso.

A fundamentação do acórdão traz duas premissas essenciais para a

conclusão pela inexistência de cerceamento de defesa: a) aplica-se a confissão ficta à reclamada nos casos em que o preposto, em depoimento pessoal, demonstra desconhecimento sobre os fatos da controvérsia; b) reconhecida a confissão ficta da parte, o indeferimento de produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa.

Considerando que as duas premissas estão relacionadas aos fatos materiais da controvérsia (desconhecimento do preposto, aplicação da confissão ficta e indeferimento de prova testemunhal) e trazem conclusões jurídicas independentes que, se desconsideradas, ensejariam resultado diferente para o julgamento, ambas configuram *rationes decidendi* do precedente.

De outro lado, eventual concisão das razões jurídicas da fundamentação do precedente, ou a aparente incorreção dessas razões em face das disposições normativas aplicáveis, não retiram a força vinculante do precedente¹⁴⁸. Cabe ao intérprete, a partir da análise da questão jurídica posta sob julgamento e dos fatos do caso concreto, buscar a força obrigatória do precedente a partir

¹⁴⁵ WAMBAUGH, Eugene. **The Study of Cases**: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticising and comparing authorities, and compiling digests. 2. ed. Boston: Little, Brown, and Company, 1892.

¹⁴⁶ CROSS, Rupert. **Precedent in English Law**. Oxford: Clarendon Press, 1961.

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000345-60.2024.5.05.0001**. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Julgado em: 16/5/2025.

Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000345-60.2024.5.05.0001/3#7caa695>. Acesso em: 20 fev. 2026.

¹⁴⁸ SCHAUER, Frederick. **Precedente**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril (Coords.). Col. Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 3.

da conclusão jurídica que levou ao resultado.

É o que se verifica, por exemplo, nos precedentes firmados pelo TST para reafirmação dos entendimentos jurídicos firmados em algumas de suas súmulas de jurisprudência, a exemplo do IRR 217¹⁴⁹. A fundamentação jurídica do acórdão foi formulada de modo sucinto, o que não retira o seu potencial de universalização e aplicação aos casos futuros que guardem similaridade fática com o caso julgado no IRR.

Nos casos em que o julgamento do caso concreto em que firmado o precedente é proferido por um órgão judicial colegiado, somente são considerados como *rationes decidendi* os fundamentos relevantes que foram aprovados pela maioria dos magistrados que o integram, considerando-se *obiter dicta* os fundamentos citados de forma isolada nos votos de cada julgador¹⁵⁰.

Os *obiter dicta* podem auxiliar na delimitação da *ratio decidendi*¹⁵¹, indicar a possível direção de futuros julgamentos do mesmo Tribunal ou até

exercer papel persuasivo¹⁵², mas não carregam em si a eficácia vinculante do precedente¹⁵³. São exemplos os fundamentos fáticos ou jurídicos hipotéticos, citados como exemplo, ou excessivamente genéricos, mas dissociados das questões discutidas no caso¹⁵⁴.

Identificada a *ratio decidendi* do precedente, segue-se com a análise comparativa dos fatos materiais do precedente com os fatos do caso posto sob julgamento¹⁵⁵. Constatada a similaridade suficiente entre os dois casos, o precedente exerce sua força vinculante, incidindo sobre o caso. Ausente a similaridade, afasta-se a incidência do precedente no caso por uma distinção (*distinguishing*)¹⁵⁶.

Também é possível aplicar a distinção para fins de afastar a incidência do precedente nos casos em que, apesar de o caso posto sob julgamento apresentar fatos semelhantes aos fatos relevantes do precedente, traz em acréscimo outros fatos não considerados que, por sua

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000022-36.2024.5.09.0133**. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 2/9/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/445436c08aec98848f4ba4b2252df26d>. Acesso em: 20 fev. 2026.

¹⁵⁰ GOODHART, Arthur L. **Determining the ratio decidendi of a case**. The Yale Law Journal, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930.

¹⁵¹ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Tradução de Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e André Luís Monteiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

¹⁵² PRITSCH, Cesar Zucatti. **O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de Cortes**

Supremas e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. ed. Leme: Mizuno, 2025.

¹⁵³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 2.

¹⁵⁴ PRITSCH, Cesar Zucatti. **O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de Cortes Supremas e o Tribunal Superior do Trabalho**. 2. ed. Leme: Mizuno, 2025.

¹⁵⁵ GOODHART, Arthur L. **Determining the ratio decidendi of a case**. The Yale Law Journal, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930.

¹⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

relevância jurídica, tornam ofensiva à isonomia a aplicação do padrão decisório firmado no precedente.

Frise-se que a análise comparativa para concluir pela incidência ou não do precedente funda-se em um juízo de similaridade, e não de identidade absoluta entre os aspectos fáticos relevantes do precedente e do caso sob julgamento¹⁵⁷. Exigir identidade absoluta dos fatos materiais, por sua dificuldade de verificação prática, significaria esvaziar boa parte da força vinculante do precedente.

De outro lado, utilizar semelhanças irrelevantes para fazer incidir o precedente significaria ampliar demasiadamente o seu âmbito de incidência, com riscos à igualdade e à segurança jurídica. O equilíbrio entre esses dois extremos reside na busca de similaridades relevantes pelo enquadramento na mesma categoria semântica em que foram incluídos os fatos do precedente para o seu enquadramento jurídico¹⁵⁸.

Caso o intérprete verifique que os fatos do caso sob julgamento, apesar de diferentes dos que ensejaram o precedente, estão inseridos na mesma

categoria semântica dos fatos materiais do precedente que autorizaram o seu enquadramento na premissa jurídica construída para o caso, tem-se uma similaridade que permite a incidência direta do precedente com sua força vinculante¹⁵⁹.

No precedente firmado pelo TST no IRR 225¹⁶⁰, por exemplo, se discutia a forma do cálculo de horas extras de um empregado que trabalhava na colheita de laranjas e era remunerado por produção. O Tribunal considerou como premissa fática relevante para definir a forma de remuneração das horas extras o fato de se tratar de atividade penosa e extremamente extenuante.

Nesse contexto, qualquer atividade remunerada por produção e que se enquadre como atividade penosa e extremamente extenuante está inserida na mesma categoria de assimilação considerada relevante pela fundamentação do acórdão, submetendo-se à eficácia vinculante do precedente para fins de se definir a forma de cálculo de eventuais horas extras devidas.

Lado outro, quando os fatos do caso sob julgamento se enquadram em

¹⁵⁷ SCHAUER, Frederick. **Precedente**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril (Coords.). Col. Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 3.

¹⁵⁸ SCHAUER, Frederick. **Precedente**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril (Coords.). Col. Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 3.

¹⁵⁹ SCHAUER, Frederick. **Precedente**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril (Coords.). Col. Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 3.

¹⁶⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000174-08.2024.5.22.0106**. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 1/9/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b02ba859dfdd5e27d5050626f0fd653>. Acesso em: 20 fev. 2026.

categoria semântica diversa daqueles que foram considerados para a conclusão jurídica do precedente, afasta-se a incidência do precedente por distinção. Torna-se possível, quando muito, a consideração do precedente por analogia, tão somente para fins argumentativos, sem eficácia vinculante.

Importante salientar que a incidência do precedente pela similaridade fundada no enquadramento de fatos distintos em uma mesma categoria semântica é incidência direta, com efeitos vinculantes. Não se confunde com a aplicação por analogia, que parte da não incidência do precedente ante a diversidade de categorias semânticas dos fatos, para aplicá-lo apenas para fins argumentativos¹⁶¹.

Frise-se que deve ser avaliada não apenas a similitude fática, mas também a identidade entre as questões jurídicas discutidas no precedente e no caso sob julgamento. Ainda que determinado fato conste do precedente como fato material para análise de determinada questão jurídica, o precedente não incide para atribuir o mesmo resultado a casos com similaridade fática se a questão jurídica discutida for distinta.

Cita-se o precedente firmado pelo TST no IRR 75¹⁶², em que se discute

a possibilidade de penhora de proventos para fins de garantia ou adimplemento de execução de verbas trabalhistas. O acórdão recorrido registrou que, em face do valor reduzido dos rendimentos, eventual penhora de percentual desse valor seria inócua porque não seria suficiente sequer para fazer frente à atualização mensal da dívida.

Não obstante o registro deste último fato, a regularidade ou não da penhora de rendimentos sob tal enfoque não foi objeto de discussão no acórdão que firmou o precedente. Por conseguinte, não se pode dizer que existe precedente em relação a casos nos quais se discuta a regularidade da penhora em situação semelhante a essa, tratando-se de questão distinta.

Importante salientar, por fim, que a possibilidade de distinção (*distinguishing*) do precedente para reconhecer a sua inaplicabilidade diante de casos sem similitude suficiente é essencial para permitir a evolução do sistema jurídico. Isso porque permite reconhecer a ausência de precedente em face de determinada peculiaridade fática ou jurídica, autorizando o tribunal competente a firmar novos padrões decisórios¹⁶³.

Igualmente essencial para a evolução do sistema de precedentes judiciais é a possibilidade de que eles sejam alterados ou cancelados pela

¹⁶¹ SCARPARO, Eduardo. **Precedentes são aplicados por analogia apenas quando não são precedentes**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 141-163, out/dez. 2019.

¹⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000271-98.2017.5.12.0019**. Relator: Min.

Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 8/4/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c2747ccf7eb402ab5bba43f2454e98a0>.

¹⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Corte que os proferiu, fenômeno denominado de superação (*overruling*)¹⁶⁴. A superação é possível quando a alteração do contexto econômico, social ou jurídico justificar a alteração do precedente em face da sua superveniente inadequação ou antijuridicidade.

Vale ressaltar que superações frequentes e injustificadas são tão nocivas quanto a ausência de precedentes, trazendo riscos à concretização da segurança jurídica e da igualdade. Diante disso, os tribunais devem ser cautelosos ao propor a alteração ou cancelamento dos seus padrões decisórios, fazendo-o sempre com base em robusta argumentação fática e jurídica quanto à impossibilidade de manutenção do precedente¹⁶⁵.

3. CONFLITO ENTRE TESE E *RATIO DECIDENDI*

Conforme exposto no tópico acima, todo o caminho de progressiva valorização da consolidação da jurisprudência dos tribunais em enunciados abstratos foi acompanhado por um progressivo distanciamento dos julgamentos que formaram essa

jurisprudência e, conseqüentemente, dos fatos materiais que, em cada caso concreto, foram considerados para firmar as respectivas conclusões jurídicas.

Diante disso, a formação da cultura jurisprudencial brasileira foi conduzida no sentido de uma profunda abstrativização da jurisprudência, tanto para a sua consolidação em enunciados, quanto para a sua aplicação aos casos futuros, nos quais esses enunciados são considerados de forma abstrata e aplicados a partir do mesmo raciocínio dedutivo que orienta a aplicação da lei.

Há autores que defendem a importância das teses como forma de deixar mais clara e fácil a identificação da *ratio decidendi* do precedente de modo a evitar dificuldades na sua interpretação e aplicação futuras¹⁶⁶. Há ainda quem defenda que as teses servem como parâmetro para a aplicação dos efeitos processuais dos precedentes, em especial no tratamento de casos repetitivos¹⁶⁷.

Contudo, alinhamo-nos àqueles que entendem que esses enunciados abstratos de jurisprudência nada mais são do que resumos ou indexadores que têm por objetivo facilitar o

¹⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁶⁵ MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

¹⁶⁶ FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. **SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS**. Revista Eletrônica de Direito

Processual, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.70539. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/70539>. Acesso em: 3 jun. 2026.

¹⁶⁷ MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a *ratio decidendi* e com a coisa julgada. Revista de Processo, São Paulo, Ed. RT, ano 47, v. 332, p. 291-312, out. 2022.

conhecimento e a aplicação dos precedentes¹⁶⁸. Sua autoridade está diretamente vinculada aos fundamentos determinantes dos precedentes, cujos limites de vinculação dependem da verificação de similitude fática com os casos futuros.

Aliás, sequer a finalidade de resumir, indexar e facilitar o conhecimento da jurisprudência se justifica atualmente, diante da disponibilidade de poderosas ferramentas tecnológicas de pesquisa. A manutenção da previsão de enunciados abstratos no CPC de 2015 somente se presta a dificultar a evolução do sistema jurídico brasileiro no sentido da adequada interpretação e aplicação de precedentes.

Melhor seria que os tribunais se limitassem a julgar o caso concreto, dentro dos seus limites fáticos e jurídicos, com procedimento e fundamentação adequada à formação de precedentes obrigatórios, sem formular uma tese. A partir daí, caberia aos operadores do Direito, à luz dos casos futuros submetidos a julgamento, identificar a *ratio decidendi* do precedente e avaliar a sua incidência ou não sobre o caso¹⁶⁹¹⁷⁰.

Considerando, entretanto, que a previsão de enunciados abstratos

sobreviveu na legislação processual contemporânea, impõe-se atribuir o papel que efetivamente tem, qual seja, atuar como um resumo da *ratio decidendi* do precedente¹⁷¹. Enquanto resumo, por óbvio deve ater-se ao conteúdo, evitando enunciar premissas que não correspondam às premissas fáticas e jurídicas essenciais do caso concreto.

Não é raro, todavia que no julgamento de casos repetitivos, assunção de competência e recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, instrumentos processuais para formação de precedentes obrigatórios, os tribunais brasileiros, para além de julgar o caso concreto, deliberem e aprovelem teses abstratas e dissociadas da controvérsia e dos fatos submetidos a julgamento.

Nos precedentes aprovados nos IRRs 128, 135 e 225 do TST referidos acima, por exemplo, as teses dizem menos do que a *ratio decidendi* dos precedentes, seja por aparentemente vincular a sua eficácia vinculante a fatos mais restritos do que os fatos materiais efetivamente considerados na fundamentação, seja por não contemplar todas as *rationes decidendi* que constam do acórdão.

¹⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁶⁹ STONE, Julius. **The Ratio of the Ratio Decidendi**. The Modern Law Review, [s. l.], v. 22, n. 6, p. 597-620, nov. 1959.

¹⁷⁰ TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Tradução de Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e André Luís

Monteiro. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

¹⁷¹ PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **A vinculação nas decisões de controle de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes**: uma análise crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídica, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.

De outro lado, no precedente firmado pelo TST no IRR 231¹⁷², por exemplo, a tese diz mais do que a *ratio decidendi*. Trata-se de caso em que se discute a obrigatoriedade da perícia para instrução do pedido de adicional de insalubridade. A tese contém premissa fática hipotética, referente a eventual fechamento da empresa, que por não constar do caso concreto constitui mero *obiter dictum*.

Todavia, conforme premissas teóricas fixadas no tópico anterior, a interpretação e aplicação dos precedentes deve ser guiada pelos seus fundamentos determinantes ou *ratio decidendi*, compreendida como conclusões de direito firmadas à luz dos fatos do caso concreto e essenciais ao julgamento, não havendo lugar para extrair a força vinculante do precedente de teses abstratas¹⁷³.

Ademais, conferir autoridade à tese em detrimento da *ratio decidendi*, afrontaria, em primeiro lugar, os princípios da igualdade e da segurança jurídica, fundamentos axiológicos da obrigatoriedade dos precedentes. O primeiro porque, a partir de uma tese abstrata e desconectada dos fatos do caso concreto não seria possível fazer uma análise de similitude fática, essencial a tratar de forma igual casos iguais.

O segundo porque a redução de precedentes a teses abstratas, desvinculadas dos fatos do caso concreto que serviriam de baliza para os limites da sua incidência, atrai os mesmos problemas interpretativos da aplicação da leis. A textos abstratos, interpretados fora de um contexto específico, é possível atribuir multiplicidade de sentidos, prejudicando a previsibilidade que se espera para garantir segurança jurídica.

Priorizar a tese abstrata em detrimento da *ratio decidendi* afrontaria o princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição como cláusula pétrea (arts. 2º e 60, § 4º, III)¹⁷⁴. Isso porque a elaboração de textos normativos abstratos cabe ao poder legislativo. Ao judiciário, cabe o julgamento de casos concretos, limite ao qual fica restrito o seu papel de interpretar a legislação e extrair a norma para o caso¹⁷⁵.

Não obstante a análise comparativa dos fatos constitua o elemento central para aplicação da jurisprudência e dos enunciados que a consolidam, a legislação que disciplinou a edição e os efeitos desses enunciados nunca dispôs nesse sentido. Ao contrário, até a vigência do CPC de 2015, a legislação sempre direcionou o conteúdo desses enunciados à

¹⁷² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000516-48.2023.5.05.0002**. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 2/9/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6029d5f27d822b36da4768abcb473160>. Acesso em: 20 fev. 2026.

¹⁷³ MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou**

distinta? 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

¹⁷⁴ PRITSCH, Cesar Zucatti. **O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de Cortes Supremas e o Tribunal Superior do Trabalho**. 2. ed. Leme: Mizuno, 2025.

¹⁷⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

interpretação abstrata das disposições normativas.

Diversamente da legislação anterior, o CPC de 2015 finalmente trouxe diretrizes expressas sobre os limites da autoridade dos enunciados de jurisprudência, vinculando sua formação aos precedentes que lhe deram origem e aos respectivos fatos ao dispor no art. 926, § 2º, que “*Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação*”.

Além disso, o CPC de 2015 aperfeiçoou os instrumentos processuais que permitem a aprovação de precedentes obrigatórios mediante julgamento de casos concretos, à luz dos respectivos fatos, a exemplo do que ocorre no regime de repercussão geral e nos procedimentos de recursos repetitivos, resolução de demandas repetitivas e assunção de competência.

Em relação a esses precedentes obrigatórios, não obstante em diversos dispositivos o CPC pareça atribuir eficácia vinculante às teses abstratas, no art. 927, III, a determinação é de observância obrigatória dos acórdãos proferidos sob tais procedimentos, e não das respectivas teses jurídicas abstratas, o que remete à íntegra do julgamento e respectivos fundamentos fáticos e jurídicos como objeto da vinculação.

Na mesma esteira, o art. 489, § 1º, V, do CPC dispõe não ser fundamentada a decisão judicial que se “*limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes*”. Aqui

também há disposição inequívoca do CPC no sentido de que a obrigatoriedade dos precedentes não está vinculada ao enunciado abstrato, mas aos seus fundamentos determinantes, ou seja, à *ratio decidendi*.

Ao tratar da ação rescisória, o art. 966, §§ 5º e 6º, do CPC ainda fixa importante diretriz para guiar a análise comparativa essencial à incidência dos precedentes, tratando o contexto fático como essencial a eventual distinção ao defini-la como “*situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica*”.

Por fim, no âmbito do processo do trabalho, o art. 896-C, § 16, da CLT também caminha no sentido de afirmar a centralidade dos fatos na aplicação dos precedentes judiciais e repudiar a atribuição de eficácia vinculante a súmulas ou teses abstratas ao dispor que o precedente não se aplica quando a “*situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos*”.

A leitura dessas disposições legais, à luz dos princípios constitucionais da igualdade, da segurança jurídica e da separação dos poderes, e ainda das premissas teóricas que orientam a interpretação e aplicação de precedentes conduzem à conclusão de que a obrigatoriedade do precedente corresponde aos limites de sua *ratio decidendi*, e não ao resumo da *ratio* proposta pelos tribunais por meio de teses abstratas.

Não cabe ao tribunal prolator do precedente tentar expandir ou limitar o

que se deve entender como fundamento determinante do acórdão por meio da deliberação sobre um enunciado abstrato. Se os fundamentos fáticos e jurídicos foram efetivamente considerados essenciais para o resultado do julgamento, são suficientes por si sós para definirem a *ratio decidendi*, independentemente do que consta da tese.

Tampouco é relevante se a tese jurídica fixada pelo tribunal para o precedente conste ou não do respectivo dispositivo, uma vez que tal circunstância somente tem relevância para definição dos limites objetivos da coisa julgada. A força vinculante do precedente, todavia, não decorre da coisa julgada¹⁷⁶, mas das disposições normativas que atribuem observância obrigatória a seus fundamentos determinantes.

É necessário afirmar, em conclusão, que precedente não é tese e que as teses jurídicas devem refletir estritamente os fundamentos determinantes ou a *ratio decidendi* do precedente. Naquilo em que eventualmente a tese enuncia premissas jurídicas que ultrapassam ou restringem os limites fáticos e jurídicos da *ratio decidendi*, não tem ela eficácia vinculante, caracterizando-se como *obiter dictum* destituído de obrigatoriedade.

O sistema jurídico brasileiro possui uma tradição de reduzir os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais a enunciados abstratos, desvinculados das premissas fáticas dos casos julgados. O CPC de 2015, apesar de aproximar a formação e aplicação de precedentes vinculantes no Brasil do *stare decisis*, manteve a previsão de consolidação da jurisprudência em teses jurídicas e súmulas.

Contudo, a correta interpretação e aplicação de um precedente vinculante exige a identificação da sua *ratio decidendi*, que são os fundamentos jurídicos essenciais e universalizáveis do julgamento. Essa interpretação deve ser obrigatoriamente guiada pelos fatos materiais da controvérsia, pois a eficácia vinculante depende da similitude fática e jurídica suficiente entre o caso anterior e o novo conflito.

Nesse contexto, as teses jurídicas funcionam como meros resumos ou indexadores que visam a facilitar o conhecimento e a aplicação dos precedentes vinculantes dos tribunais superiores. Quando ocorre um conflito em que a tese fixada não espelha fielmente os fundamentos determinantes do julgado, a *ratio decidendi* deve prevalecer sobre o enunciado abstrato para fins de guiar a aplicação do precedente aos casos futuros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

¹⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1939]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental de 3 de agosto de 1963.** Brasília, DF: STF, 1963. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art_23_3agosto1963.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação de Inconstitucionalidade nº 946.** Plenário. Julgado em 12/05/1977. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263721>. Acesso em: 18 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982.** Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Brasília, DF: Presidência da República, [1982]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7033.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.** Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7701.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.** Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9756.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/leis/leis_2001/l10352.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.** Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.** Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o julgamento de recursos especiais repetitivos. Planalto, Brasília, 8 maio 2008. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11672.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2014. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000271-98.2017.5.12.0019.** Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 8/4/2025. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c2747ccf7eb402ab5bba43f2454e98a0>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000321-55.2024.5.08.0128.** Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Julgado em: 28/4/2025. Disponível em:
<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9010ba1dd46535f432ecb71fe328874b>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000345-60.2024.5.05.0001.** Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Julgado em: 16/5/2025. Disponível em:
<https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000345-60.2024.5.05.0001/3#7caa695>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000254-57.2023.5.09.0594.** Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Julgado em: 16/5/2025. Disponível em:

- https://www.tst.jus.br/documentos/10157/0/Ac%C3%B3rd%C3%A3o_134.pdf/a9403dfe-bca9-5918-5b67-3e735c8f4da1?t=174803686207. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000174-08.2024.5.22.0106**. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 1/9/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b02ba859dfdd5e27d5050626f0fd653>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000022-36.2024.5.09.0133**. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 2/9/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/445436c08aec98848f4ba4b2252df26d>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RR-0000516-48.2023.5.05.0002**. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga. Publicado em: 2/9/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6029d5f27d822b36da4768abcb473160>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CROSS, Rupert. *Precedent in English Law*. Oxford: Clarendon Press, 1961.
- DALLA, Humberto; GUIGNONI DUTRA, Maurilio. **DECISÃO DE INVESTIMENTO, SEGURANÇA JURÍDICA E SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.89763. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/89763>. Acesso em: 3 jun. 2026.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. v. 2.
- FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. **SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.70539. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/70539>. Acesso em: 3 jun. 2026.
- GOODHART, Arthur L. **Determining the ratio decidendi of a case**. The Yale Law Journal, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930.
- HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro

- Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- MACCORMICK, Neil. **Why Cases Have Rationes and What These Are.** In: GOLDSTEIN, Laurence (ed.). *Precedent in Law.* Oxford: Clarendon Press, 1987. p. 155-182.
- MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “tese jurídica” nos precedentes obrigatórios: um jogo de espelhos com a ratio decidendi e com a coisa julgada. *Revista de Processo*, São Paulo, Ed. RT, ano 47, v. 332, p. 291-312, out. 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes.** 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO: PANORAMA E PERSPECTIVAS. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62252. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62252>. Acesso em: 3 jun. 2026.
- MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MITIDIERO, Daniel. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.
- MOURA, Marcelo Antonio de Oliveira Alves de. *Direito Processual do Trabalho sob o enfoque da autonomia dogmática.* Londrina, PR: Thoth, 2026.
- MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional.** Tradução de Peter Naumann. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Síntese, 1999.
- OLIVEIRA, Inácio André. Cabimento do recurso de revista nas execuções fiscais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3344, 27 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22484>. Acesso em: 3 jun. 2026.
- OLIVEIRA, Inácio André de. Transcendência do recurso de revista: as decisões do TST e o devido processo legal. *Revista AMATRA-V: vistos etc.*, v. 16, p. 59-65, 2021.
- OLIVEIRA, Inácio André de. Precedentes vinculantes em matéria de admissibilidade do recurso de revista e a necessária racionalização do acesso recursal ao TST. In: OLIVEIRA, Gustavo Afonso, AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de, BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho. (Org.). *Precedentes Trabalhistas.* 1. ed. Brasília: Venturoli, 2025, p. 105-131.
- PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **A vinculação nas decisões de controle de**

- constitucionalidade e nas súmulas vinculantes:** uma análise crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídica, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013.
- PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. Além da Súmula 7: limites ao exame de matéria fático-probatória pelas Cortes Superiores em recursos excepcionais. *Revista de Processo*. vol. 353. ano 49. p. 199-213. São Paulo: Ed. RT, julho 2024.
- PRITSCH, Cesar Zucatti. **O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de Cortes Supremas e o Tribunal Superior do Trabalho**. 2. ed. Leme: Mizuno, 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- SCARPARO, Eduardo. **Precedentes são aplicados por analogia apenas quando não são precedentes**. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO*, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 141-163, out/dez. 2019.
- SCHAUER, Frederick. **Precedente**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; MACÊDO, Lucas Buril (Coords.). *Col. Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 3.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- STONE, Julius. **The Ratio of the Ratio Decidendi**. *The Modern Law Review*, [s. l.], v. 22, n. 6, p. 597-620, nov. 1959.
- TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Tradução de Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e André Luís Monteiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- WAMBAUGH, Eugene. **The Study of Cases**: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticising and comparing authorities, and compiling digests. 2. ed. Boston: Little, Brown, and Company, 1892.